



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Fernando Rodrigues Catão
Responsável: João Vicente Machado Sobrinho

Ementa. Administração Indireta Estadual. AUTARQUIA. AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - **AESA**. Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH. **Prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas**. Exercício de **2014**. Gestão do Sr. João Vicente Machado Sobrinho. Divergência de Informações no Tramita. Interferência no Exercício do Controle Externo. Ausência de Seguro acidentes. Falhas em contratos decorrentes de licitações. Julgamento **regular com ressalvas das Contas**. Cominação de Multa. Recomendações ao atual gestor da entidade e ao Governador do Estado. Traslado de cópia da decisão para a prestação de contas do exercício de 2016. Assinação de prazo ao atual gestor

ACÓRDÃO APL TC 0641/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, ambas relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. João Vicente Machado Sobrinho.

De início, ressalto que apresentarei estudo semelhante ao produzido na prestação de contas do exercício de 2013.

A AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA foi instituída pela lei Estadual nº 7.779, de 07 de julho de 2005 com as modificações estabelecidas pelas Leis 7.860/05, 8.042/06 e 8.446/07, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT) e tem como objetivo o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Esta Autarquia, de acordo com os objetivos e responsabilidades que lhe foram legalmente atribuídos, constitui importante e indispensável órgão estatal de regulação, gerenciamento e controle dos escassos e parcos recursos hídricos do Estado, o que lhe confere importância tanto quanto àqueles que cuidam da Educação, da Saúde e da Segurança Pública do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

Na trilha deste entendimento é que o Tribunal de Contas, ao se debruçar na apreciação das contas do gestor, não deve restringir o seu enfoque, tão somente, na simples análise das conformidades quanto à legalidade da aplicação dos recursos que lhes foram confiados. É, pois, absolutamente necessário adentrar nos aspectos operacionais do órgão, de modo a averiguar a efetividade, a eficácia e a eficiência de sua atuação reguladora, sem os quais não se justifica a sua existência.

As competências e atribuições da AESA, nos termos do art. 5º, da Lei 7.779/2005, são, resumidamente, as seguintes:

- Implantar e manter atualizado o cadastro de usuários dos recursos hídricos no Estado da Paraíba;
- Analisar, instruir processo e emitir parecer sobre a licença de obras hídricas e de outorga de direito de uso dos recursos hídricos em corpos hídricos de domínio do Estado e, mediante delegação expressa, em corpos hídricos de domínio da União, observada a respectiva legislação;
- Desenvolver campanhas e ações que promovam a regularização de usos e usuários dos recursos hídricos;
- **Fiscalizar, com poder de polícia**, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;
- Operar, manter e atualizar a rede hidrometeorológica do Estado;
- Exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima;
- O monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;
- Implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba e, mediante delegação expressa, de corpos hídricos de domínio da União, observado o disposto na respectiva legislação, bem como arrecadar e aplicar receitas auferidas pela cobrança exclusivamente em ações destinadas as atividades relativas à gestão dos recursos hídricos;
- Exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;
- Definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;
- Fomentar e apoiar a criação de entidades de usuários de água e comitês de bacias hidrográficas;
- Desenvolver ações de educação, capacitação e mobilização social, de conformidade com a sua área de abrangência;
- **Elaborar o Relatório Anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

- Executar as atividades e ações necessárias para proteção e operação dos mananciais superficiais e subterrâneos, no âmbito do Estado da Paraíba, com vistas a assegurar a qualidade e quantidade das águas naturais e outorgadas;
- Executar outras atividades correlatas.

Quanto aos **aspectos contábeis**, destaco que a receita orçada foi de R\$ 990.000,00 e a arrecadada de R\$ 992.474,60, esta última correspondendo a 100,25% do valor previsto e decréscimo de 1,34% em relação à arrecadação do exercício anterior. Ressalto que se feito o comparativo em relação à receita orçada, com o exercício anterior, a redução foi significativa, porquanto representou 64,01%.

Orçadas	Em R\$			
	2013	2014	AH %	AV %
Receitas Correntes	2.750.000,00	990.000,00	-64,00	100,00
Receita patrimonial	2.000.000,00	240.000,00	-88,00	24,24
Outras receitas correntes	750.000,00	750.000,00	0,00	75,76
Receitas intraorçamentárias	736,75	0,00	-100,00	0,00
Deduções da receita de capital	736,75	0,00	-100,00	0,00
Total	2.750.736,75	990.000,00	-64,01	100,00

Fonte: TRAMITA – Anexo 12 e PCA 2013.

No Balço Financeiro, restou demonstrado que, do total da receita de R\$ 4.728.464,81 realizada no exercício, R\$ 2.736.459,55 foram originários de transferência recebidas do Governo do Estado, o que revela a total dependência das receitas do tesouro e indica, de forma inequívoca, que os mecanismos de autofinanciamento, através de fundo específico e da cobrança pelo fornecimento de água bruta, não foram devidamente implementados de modo a gerar receitas e, assim, garantir a sustentabilidade e independência financeira da Autarquia.

Importa informar que na rubrica Pessoal e Encargos Sociais foi gasto a importância de R\$ 1.927.725,95, correspondendo a 73,23% do total das Despesas. As demais despesas correntes alcançaram o montante de R\$ 652.620,94, representando 24,79% do total.

Em Investimentos, não diferente do exercício anterior, foram aplicados poucos recursos, minguados R\$ 52.060,00, representando apenas 1,98% da despesa total, contra 1,85% encontrado no exercício anterior. Este dado, conforme já ressaltado em prestações de contas anteriores, é revelador de que a Agência está longe de atingir e cumprir os objetivos para os quais fora criada e de exercer o seu papel junto à sociedade, não justificando, por isso mesmo, a sua continuidade.

A análise das despesas por PROGRAMAS também é reveladora da discrepância entre os objetivos para os quais a instituição fora criada e a sua real situação, vejamos:

Para o programa GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO ESTADO, previram-se R\$ 2.675.800,00 dos quais foram efetivamente aplicados R\$ 2.293.917,00, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

85,73% do valor orçado, enquanto que para o PROGRAMA ESPECIAL DE RECURSOS HÍDRICOS, que deveria ter sido contemplado com valor significativo, foi orçado tão somente R\$ 145.000,00 e empenhado R\$ 338.019,89, que embora represente 133,12% do previsto, mais uma vez, aponta o distanciamento entre os objetivos da instituição e a sua real atuação para os fins e meios a que se propõe.

Quanto aos **aspectos operacionais** destacam-se os seguintes dados de algumas das atividades realizadas pela AESA:

1. Licenças e Outorgas:

Expedição de 494 licenças, 792 outorgas, 1.054 processos protocolados e 1.286 processos que tiveram sua outorga e/ou expedição concluídas, totalizando R\$ 158.766,59, o valor arrecadado com licenças e outorgas. Vale ressaltar que, se comparado com o exercício anterior, a arrecadação representou 71,05% do exercício anterior¹.

¹ 2013

RESUMO DOS RESULTADOS OBTIDOS							
Ano 2103	Outorgas concedidas	Licenças concedidas	Processos protocolados	Processos concluídos	Valor arrecadado com outorgas	Valor arrecadado com licenças	Valor total arrecadado
Jan	44	22	100	66	R\$ 8.226,37	R\$ 5.607,40	R\$ 18.833,77
Fev	33	02	54	35	R\$ 5.450,25	R\$ 3.212,82	R\$ 8.663,07
Mar	14	15	81	29	R\$ 4.656,04	R\$ 4.464,84	R\$ 9.120,88
Abr	77	24	80	101	R\$ 8.308,75	R\$ 4.225,16	R\$ 12.533,91
Mai	25	17	68	42	R\$ 4.547,53	R\$ 3.108,87	R\$ 7.656,40
Jun	30	11	59	41	R\$ 2.985,72	R\$ 2.196,95	R\$ 5.182,67
Jul	57	14	573	71	R\$ 4.742,51	R\$ 94.125,12	R\$ 98.867,63
Ago	06	02	59	8	R\$ 552,35	R\$ 9.620,61	R\$ 10.172,96
Set	29	13	65	42	R\$ 2.033,94	R\$ 3.959,21	R\$ 5.993,15
Out	86	260	167	346	R\$ 9.375,45	R\$ 14.709,81	R\$ 24.085,26
Nov	94	431	84	525	R\$ 11.118,30	R\$ 3.912,85	R\$ 15.031,15
Dez	72	63	47	135	R\$ 4.579,70	R\$ 2.715,30	R\$ 7.295,00
TOTAL	567	874	1437	1441	R\$ 66.576,91	R\$ 151.858,94	R\$ 223.435,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

Tabela 1 - Resumo dos resultados obtidos no período de Janeiro/Dezembro de 2014.

RESUMO DOS RESULTADOS OBTIDOS							
Ano 2104	Outorgas Concedidas	Licenças Concedidas	Processos Protocolados	Processos Concluídos	Valor Arrecadado com Outorgas R\$	Valor Arrecadado com Licenças R\$	Valor Total Arrecadado R\$
Jan	25	56	53	81	1.534,94	4.664,95	6.199,89
Fev	74	23	74	97	2.709,62	5.247,12	7.956,74
Mar	39	15	70	54	5.774,14	4.189,12	9.963,26
Abr	88	48	44	136	2.217,12	3.340,32	5.557,44
Mai	61	35	127	96	4.085,53	13.867,49	17.953,02
Jun	96	66	87	162	9.683,70	6.220,91	15.904,61
Jul	33	31	138	64	10.012,66	12.365,35	22.378,01
Ago	73	60	111	133	9.666,35	6.523,45	16.189,80
Set	97	49	103	146	6.615,39	6.084,63	12.700,02
Out	80	50	86	130	14.528,74	5.302,42	19.831,16
Nov	72	37	84	109	7.085,01	5.542,06	12.627,07
Dez	54	24	77	78	8.060,67	3.444,90	11.505,57
TOTAL	792	494	1054	1286	81.973,87	76.792,72	158.766,59

Com relação aos números apresentados, verificamos um aumento considerável na quantidade de processos de outorga/licença concedidas, considerando o mesmo período de 2013.

Período	Outorgas Concedidas	Licenças Concedidas	Processos Protocolados	Processos Concluídos	Total Arrecadado
Jan à Dez/2013	567	874	1437	1441	R\$ 223.435,85
Jan à Dez/2014	792	494	1054	1286	R\$ 158.766,59

Do quadro resumido extrai-se que, em relação ao exercício anterior, foram, a mais, concedidas 225 outorgas por todo Estado. Observe-se que, assim como ocorreu nos relatórios de atividades apresentados dos exercícios anteriores, inexistem informações dos critérios para a liberação das outorgas concedidas.

2. Visitas:

2.1 Visita e elaboração do orçamento da instalação do medidor de vazão no canal da Redenção.

3. Avaliações:

3.1 Avaliações contínuas por meio de realização de simulações para a definição das regras operacionais sustentáveis dos açúdes operados;

4. Fiscalizações:

4.1 Fiscalizações permanentes em várias barragens monitoradas pela AESA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

- 4.2 Fiscalização no Açude Timbaúba, Juru;
- 4.3 Fiscalização de barragem de Jenipapeiro no município de São José da Lagoa Tapada - PB;
- 4.4 Fiscalização ao longo do Riacho Brusca, com o Diretor de Gestão e Apoio Estratégico da AESA;
- 4.5 Fiscalização dos irrigantes com técnicos da ANA, ao longo do Rio Piancó, nas Cidades de Conceição, Santa Inês, Boa Ventura, Diamante, Ibiara e Itaporanga;
- 4.6 Fiscalização no Açude Serra Vermelha em Conceição – PB, devido a denúncias de vandalismo, sendo verificado desvio (gatos) de água na tubulação da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA);
- 4.7 Fiscalização ao longo do Riacho condado, Conceição - PB, com o Diretor de Gestão e Apoio Estratégico da AESA, para retirada de barramentos no leito do rio;
- 4.8 Fiscalização aos irrigantes localizados às margens do açude de Cachoeira dos Cegos, para regularização dos que não possuam outorga do direito do uso da água;
- 4.9 Fiscalização nas cidades de Conceição e Catingueira, conforme números dos Termos de Compromissos e Autos de Constatações.

No que diz respeito às **impropriedades e/ou irregularidades** verificadas na gestão da AESA, foi apontado pela unidade de instrução, após análise de defesa, o seguinte:

1. Responsabilidade do Sr. **João Vicente Machado Sobrinho**:

- 1.1. Divergência entre as informações contidas no TRAMITA com as obtidas in loco, no que tange aos dados dos adiantamentos concedidos. Vale ressaltar que não foi constatada dúvidas quanto aos valores, as aplicações e a documentação comprobatória das despesas realizadas e pagas a título. (Rel. fl. 309, item 8.4);
- 1.2. Despesa realizada sem licitação, no valor de R\$ 45.600,00, em razão do contrato decorrente do procedimento Inexigibilidade com Lovânia Maria Werlang, para prestação de serviços técnicos especializados na área de recursos hídricos, com duração de um ano e ter sido renovado sem procedimento que o amparasse;
- 1.3. Despesa sem base contratual em favor da LOCALIZA Car Rental S/A no valor de R\$ 14.481,36, porquanto foi empenhado o total de R\$ 75.222,48 e o valor contratado foi de R\$ 60.741,12 (Rel. fls. 415/418);
- 1.4. Despesa sem base contratual em favor da empresa INORPEL INDUSTRIA NOR. PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, no valor de R\$ 28.000,00 (Rel. fls. 419/420);
- 1.5. Despesa não comprovada em favor do escritório de advocacia Veiga Pessoa Advogados Associados no valor de R\$ 14.400,00 (Rel. fls. 418/419);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

2. De Responsabilidade do Governador do Estado, Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**:

2.1 Ausência de criação do quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, contrariando o art. 12 da Lei nº 7.779/05 e as alterações posteriores.

Acrescento, também, que há registro de denúncia² referente a este exercício, acerca da situação caótica dos reservatórios de abastecimento hídrico do Estado da Paraíba, que vários municípios sofrendo racionamento ou estão em vias de sofrê-lo, bem como, ausência de cobrança pelo uso de recursos hídricos. O processo se encontra no Órgão Ministerial para emissão de parecer. Vale consignar que o assunto objeto desta denúncia foi debatido e estudado por esta Corte no Seminário sobre “A Crise Hídrica no Semiárido Paraibano”, realizado no início de setembro, próximo passado.

Traçadas linhas gerais acerca da AESA, passo à análise da prestação de contas do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos FERH**³, cujos aspectos merecedores de destaque, após inspeção in loco, são os seguintes:

1. O orçamento do Fundo, no valor de 119.000,00, foi aprovado pela Lei 10.262, de 03/02/14 e apresentou valor superior ao do exercício anterior (R\$ 120.000,00);

2. As Transferências Financeiras Recebidas do Governo do Estado, no valor de R\$ 108.590,90, corresponderam a 96,63% do total dos recursos mobilizados, apresentando um decréscimo de 7,07% em relação ao exercício anterior;

3. Os recursos financeiros foram da ordem de R\$ 112.379,90, sendo aplicados R\$ 111.580,90 na execução de despesas⁴;

4. Registrou-se no Balanço Patrimonial um Ativo Real Líquido de R\$ 15.181,04;

No que diz respeito às **impropriedades e/ou irregularidades** verificadas na gestão do **FERH**, foi apontado pela unidade de instrução, após análise de defesa, o seguinte:

1. Divergência entre as informações contidas no TRAMITA com as obtidas in loco, no que tange aos convênios celebrados com recursos do Fundo (item 13.2 do Rel.);

² Processo TC 13299/14

³ O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, vinculado a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA foi instituído pela Lei Estadual N.º 6.308/96 de 02 de Julho de 1996, sendo regulamentado através do Decreto Estadual N.º 18.823, de 02 de abril de 1997. Posteriormente, em 2007, a Lei nº 8.446/07 modificou os arts. 23, 25 e 26 da Lei nº 6.308/96. De acordo com o art. 23 da citada lei, o Fundo será administrado pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Em 30 de abril de 2010 o Decreto nº 31.215/2010 substituiu o anterior, na regulamentação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH.

Despesa	Valor - R\$
Diárias – Civil	9.760,00
Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	52.272,96
Material de consumo	17.102,62
Outros serviços de terceiros - pessoa física	26.400,00
Passagens e despesas de locomoção	6.045,32
Total	111.580,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

2. Ausência de seguro contra acidentes pessoais nos quatro contratos firmados para estagiários, contrariando o inciso IV, do art. 9º da Lei nº 11.788, de 25/09/2008. (Item 13.3 do Relatório e fl. 422).

Submetido os autos ao Órgão Ministerial, este emitiu parecer, cuja conclusão de sua manifestação, transcrevo-a:

a) **JULGAMENTO REGULAR com ressalvas** das contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, tanto à frente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, quanto à frente do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, durante o exercício 2014;

b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho, em face da transgressão a normas legais conforme apontado;

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor no valor de R\$ 14.400,00, em virtude da não demonstração da efetiva prestação de serviços advocatícios;

d) **RECOMENDAÇÃO** à atual administração da AESA e do FERH, no sentido de, respectivamente, aperfeiçoar a gestão de contratos da entidade, bem como regularizar a ausência de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, caso tal questão ainda não tenha sido solucionada;

e) **RECOMENDAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO** para que desencadeie o processo legislativo com vistas a prover a AESA de quadro próprio de servidores.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As eivas apontadas pela unidade de instrução no tocante às prestações de contas do gestor da AESA e do FERH⁵ merecem ponderação, vejamos:

1. Prestação de contas da AESA:

1.1 As despesas sem base contratual em favor da LOCALIZA Car Rental S/A no valor de R\$ 14.481,36 e, bem assim, da empresa INORPEL INDUSTRIA NOR. PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, no valor de R\$ 28.000,00, podem ser relevadas à vista do princípio da insignificância, porquanto, de pouca representatividade em relação ao valor total da despesa⁶ da entidade neste exercício, sem prejuízo de recomendação no sentido de seja aperfeiçoada a gestão de contratos na entidade, de modo a evitar a reincidência desta falha nas gestões futuras;

1.2 A divergência entre as informações contidas no TRAMITA com as obtidas *in loco* interfere no exercício do controle externo, sendo o caso de aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;

⁵ Fundo Estadual de Recursos Hídricos

⁶ Total da despesa R\$ 4.728.464,81 – fl. 303



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

1.3 A Despesa em favor do escritório de advocacia Veiga Pessoa Advogados Associados no valor de R\$ 14.400,00, que diz a Auditoria não está comprovada, compulsando o álbum processual verifica-se às fls. 361/389, comprovação do trabalho realizado, razão pela qual entendo que a despesa está comprovada;

1.4. Por fim, quanto à ausência de criação do quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, contrariando o art. 12 da Lei nº 7.779/05 e as alterações posteriores, de responsabilidade do Governador do Estado, considerando que tal correção depende de iniciativa legislativa da autoridade mencionada, sou porque esta Corte recomende o desencadeamento de atividade legiferante.

2. Prestação de Contas do FERH:

No tocante à ausência de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, contrariando o inciso IV, do art. 9º da Lei nº 11.788, de 25/09/2008, durante todo o exercício em análise, fato também identificado na prestação de contas anterior, enseja determinação da correção da conduta ilegal para adequação à legislação pertinente.

Quanto à Divergência entre as informações contidas no TRAMITA com as obtidas *in loco*, tal conduta interfere no exercício do controle externo, tendo sido a multa aplicada na prestação de contas da AESA do mesmo gestor.

Dito isto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue Regulares com ressalvas das contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH), relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho;

2. Aplique MULTA, com apoio no art. 56, V, da Lei Orgânica desta Corte, ao gestor supramencionado, correspondente a 50% do valor máximo⁷, i.e., na importância de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondente a 101,72 UFR⁸ em razão da divergência entre as informações contidas no TRAMITA, interferindo no exercício do controle externo;

3. Recomende à atual administração da AESA e do FERH, no sentido de, aperfeiçoar a gestão de contratos da entidade, bem como regularizar a ausência de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, caso tal questão ainda não tenha sido solucionada;

4. Recomende também à atual administração da AESA:

4.1 O estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 3.361, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996;

⁷ R\$ 9.336,06 – Portaria 61/2014

⁸ UFR novembro/2016= 45,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

4.2 Adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução nos exercícios futuros, sob pena de multa;

4.3 Para que de acordo com as atribuições e competências do Órgão, atue de forma efetiva no sentido de fazer a competente gestão do gerenciamento dos recursos hídricos que abastecem o PIVAS.

5. Determine a atual gestão que, na prestação de contas do exercício de 2016, conjuntamente com o Relatório de Atividades seja apresentado (a):

5.1 Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente;

5.2 Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

6. Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da AESA, Sr. João Fernandes da Silva, para, à vista do disposto nos incisos IV, VI, VII e IX do art. 5º da Lei Estadual 7.779/2005⁹, que trata das atribuições e competências da AESA, apresentar a esta Corte de Contas o plano de gerenciamento e gestão das águas transpostas do Rio São Francisco, sob pena de multa e outras cominações legais;

7. Recomende ao Governador do Estado para que desencadeie o processo legislativo com vistas a prover a AESA de quadro próprio de servidores;

8. Traslade cópia da presente decisão para a prestação de contas da AESA, relativa ao exercício de 2016.

9. Determine à DIAFI/DICOG III a produção de relatório de acompanhamento do cumprimento da presente decisão, notadamente quanto à determinação constante do item 6 deste aresto.

⁹ Lei Estadual 7779/2015: Art. 5º, Compete à AESA:

(...)

IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;

(...)

VI – exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;

(...)

VIII – exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IX – definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04434/15, referentes às Prestações de Contas anuais da **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA** e, bem assim, do **Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH)**, ambas relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, e

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pelo órgão de instrução não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas prestadas, mas ensejam recomendações e aplicação de multa;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. Julgar Regulares com ressalvas as contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH), relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho;

2. Aplicar **MULTA**, com apoio no art. 56, V, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor supramencionado, correspondente a 50% do valor máximo¹⁰, i.e., na importância de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondente a 101,72 UFR¹¹, em razão da divergência entre as informações contidas no TRAMITA, interferindo no exercício do controle externo;

3. Recomendar à atual administração da AESA e do FERH, no sentido de aperfeiçoar a gestão de contratos da entidade, bem como regularizar a ausência de seguro contra acidentes pessoais para os estagiários, caso tal questão ainda não tenha sido solucionada;

4. Recomendar também à atual administração da AESA:

4.1 O estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 3.361, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996.

4.2 Adoção de providências com vistas a não repetir as falhas e/ ou irregularidades apontadas pela unidade de instrução nos exercícios futuros, sob pena de multa;

¹⁰ R\$ 9.336,06 – Portaria 61/2014

¹¹ UFR novembro/2016= 45,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04434/15

4.3 Para que de acordo com as atribuições e competências do Órgão, atue de forma efetiva no sentido de fazer a competente gestão do gerenciamento dos recursos hídricos que abastecem o PIVAS.

5. Determinar a atual gestão que na prestação de contas do exercício de 2016, conjuntamente com o Relatório de Atividades seja apresentado (a):

5.1 Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente;

5.2 Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba.

6. Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da AESA, Sr. João Fernandes da Silva, para, à vista do disposto nos incisos IV, VI, VII e IX do art. 5º da Lei Estadual 7.779/2005¹², que trata das atribuições e competências da AESA, apresentar a esta Corte de Contas o plano de gerenciamento e gestão das águas transpostas do Rio São Francisco, sob pena de multa e outras cominações legais;

7. Recomende ao Governador do Estado para que desencadeie o processo legislativo com vistas a prover a AESA de quadro próprio de servidores;

8. Trasladar cópia da presente decisão para a prestação de contas da AESA, relativa ao exercício de 2016.

9. Determine à DIAFI/DICOG III a produção de relatório de acompanhamento do cumprimento da presente decisão, notadamente quanto à determinação constante do item 6 deste aresto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de novembro de 2016.

¹² Lei Estadual 7779/2015: Art. 5º. Compete à AESA:

(...)

IV – fiscalizar, com poder de polícia, a construção e as condições operacionais de poços, barragens e outras obras de aproveitamento hídrico, os usos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e da infra-estrutura hídrica pública nos corpos de água de domínio estadual e, mediante delegação expressa, nos de domínio da União que ocorrem em território paraibano;

(...)

VI – exercer as atividades de monitoramento e previsão do tempo e clima, monitoramento dos usos dos recursos hídricos e de variáveis hidrológicas dos mananciais superficiais e subterrâneos do Estado;

(...)

VIII – exercer a gerência administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu regulamento ser baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IX – definir as condições e operar a infra-estrutura hídrica, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 13:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 12:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL